

PARECER N° 376/2019/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00065.098285/2015-41

INTERESSADO: FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

/

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Induzir ao erro quanto a situação jurídica da entidade e dos cursos, realizando propaganda e/ou vendendo horas de voo de cursos com homologação vencida contrariando o item 141.23 do RBHA 141

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 141.23(b) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 141.

Data da Infração: 21/07/2015

Auto de infração: 001573/2015

Crédito de multa: 660275174

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE

1650801

INTRODUÇÃO

- 1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração (AI) nº 001573/2015 (fl. 01 do Volume SEI nº 0269632) capitula a infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 141.23 do RBHA 141.
- 2. O Auto de Infração nº 001573/2015 apresenta a seguinte descrição:

DATA: 21/07/2015 HORA: 14:00 LOCAL: ANAC - RJ

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Induzir ao erro quanto a situação jurídica da entidade e dos cursos, realizando propaganda e/ou vendendo horas de voo de cursos com homologação vencida, contrariando o item 141.23 do RBHA 141.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Ao verificar o site (www.primeiraclassefc.com.br) da referida Escola no dia 21/07/2015, foi constatado que esta realiza propaganda do curso de Piloto Comercial Avião sem possuir homologação contrariando o \$ 141.23(b)

Capitulação: Art. 302, inciso III, alínea u da Lei 7.565 combinado com o item 141.23 do RBHA 141.

3. No Relatório de Auto de Infração nº 98/2015/ESC/GCOI/SPO (fl. 01 do Volume SEI nº 0269632) é informado:

Em 21/07/2015, ao analisar o processo de denúncia da First Class Escola de Aviação Civil, foi constatado que a referida Escola realiza propaganda do curso de Piloto Comercial Avião em seu site (www.primeiraclassefc.com.br) sem possuir homologação deste curso.

Assim, a referida Escola contrariou o disposto no parágrafo 141.23(b) do RBHA 141 conforme trecho transcrito abaixo:

"141.23 - LIMITAÇÕES AO USO DE MARCAS. EXPRESSÕES E SINAIS DE PROPAGANDA"

- (b) "É vedado às escolas de aviação civil o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica de entidade e dos cursos"
- 4. Relatório de Entidades (fl. 03 do Volume SEI nº 0269632) em que consta listada a empresa FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA ME e o curso de Comissário de Voo.
- 5. Impressões do endereço eletrônico "primeiraclassefc.com.br" (fls. 04/06 do Volume SEI nº 0269632) em que constam listados os seguintes cursos:
 - Curso Comissário de Voo;
 - Inglês para Aviação;
 - Documentos necessários para a Matrícula;
 - Piloto Comercial Avião;
 - Piloto Privado Avião.

DEFESA

- 6. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 001573/2015, em 01/10/2015, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 10 do Volume SEI nº 0269632), tendo apresentado sua defesa (fl. 07 do Volume SEI nº 0269632), que foi recebida em 27/10/2015.
- 7. Na defesa afirma que a entidade informava em seu *site* propaganda sobre o Curso de Piloto Comercial Avião, porém nunca teve turmas abertas para o mesmo, pois informava aos interessados quando entravam em contato com a escola que não tinha a referida homologação, mas que promove aulas particulares de voo para terceiros, pois segundo RBHA é permitido que o aluno faça horas de voo particulares somando um total de 200 horas para check do mesmo.
- 8. Alega que o intuito em colocar no *site* foi somente para divulgação das aeronaves que estão em nome da escola e devidamente homologadas na categoria instrução. Informa que ainda aguardava a homologação do curso prático. Informa também que devido ao auto de infração a propaganda foi retirada do *site*.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

9. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 0529841 e SEI nº 0716575) de 29/05/2017, considerou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução, tendo em vista a existência de circunstâncias atenuantes, determinada na mesma Resolução, no artigo 22 §1º inciso III, conforme consulta ao SIGEC.

RECURSO

- 10. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 21/06/2017, conforme demonstrado em AR (SEI nº 0889058).
- 11. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 03/07/2017 (SEI nº 0827893).
- 12. Alega que conforme pode-se verificar às fls. 04/06, o *site* da empresa Recorrente, não existe nenhuma propaganda do Curso de Piloto Comercial de Avião e tão somente fotografias de duas aeronaves monomotores as quais pertenciam à escola e que iriam ser utilizadas para o Curso prático após

homologação.

- 13. Informa que as aeronaves foram adquiridas uma vez que a Escola Recorrente possuía processo em trâmite perante a ANAC para homologação de curso Prático, porém diante da demora e dos altos custos a escola teve que devolver as aeronaves e o curso sequer foi homologado.
- 14. Considera que para colocar o site no "ar" como se tratava de uma Escola de Aviação Civil, nada mais coerente do que colocar fotografias de aeronave, sendo que então, foram colocadas as fotos da própria aeronave da Recorrente.
- 15. Alega que o *site* em nenhum momento direcionava ou tentava induzir alguém a erro quanto a sua situação, sendo que em nenhum momento ministrou qualquer curso de Piloto.
- 16. Acrescenta que também não foi utilizado qualquer "uso de marca, expressões e sinais de propaganda que continham informações falsas", eis que não constava no site que a escola Recorrente ministrava Curso de Piloto Comercial Avião.
- 17. Destaca que nenhum cidadão foi lesado ou houve qualquer reclamação de qualquer pessoa sobre um possível erro ou equívoco diante da suposta propaganda, sendo que apenas constavam no *site* as duas aeronaves da empresa Recorrente.
- 18. Dispõe que diante disso o valor da sanção aplicado à empresa, se é que exista, deverá ser equiparado ao aplicado por quem cometeu a conduta infracional por equívoco, ou seja, o comandante da aeronave, pessoa física.
- 19. Considera que deve ser excluída a multa aplicada à empresa em primeira Instância no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- 20. AI n° 001573/2015 (fl. 08 do Volume SEI n° 0269632)
- 21. Despacho nº 1466/2015/GTOF/GCOI/SPO-ANAC (fl. 09 do Volume SEI nº 0269632) que encaminha o processo para a ACPI.
- 22. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0529833).
- 23. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 0529833).
- 24. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (SEI nº 0748922).
- 25. Extrato do SIGEC (SEI nº 0748946).
- 26. Notificação de Decisão (SEI nº 0716580).
- 27. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 0829356).
- 28. Certidão de Aferição de Tempestividade (SEI nº 0902497).
- 29. Despacho de distribuição para deliberação (SEI nº 1954876).
- 30. É o relatório.

PRELIMINARES

31. **Regularidade processual**

31.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 01/10/2015, apresentou defesa que foi recebida em 27/10/2015. Foi notificado da decisão de primeira instância em 21/06/2017, apresentando recurso, que foi recebido em 03/07/2017.

- 31.2. A Defesa foi apresentada por pessoa identificada como Diretora e Coordenadora da First Class Escola de Aviação, porém não foi apresentada documentação para demonstrar a representação do interessado pela pessoa que apresentou a defesa. O recurso foi assinado por pessoa identificada como sócio, porém não foi apresentada documentação para demonstrar tal condição. Contudo, visando preservar os princípios da ampla defesa e do contraditório, com vistas a não causar prejuízo ao interessado, as alegações apresentadas em sede de defesa e de recurso serão analisadas.
- 31.3. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

- 32. **Fundamentação da matéria:** Induzir ao erro quanto a situação jurídica da entidade e dos cursos, realizando propaganda e/ou vendendo horas de voo de cursos com homologação vencida contrariando o item 141.23 do RBHA 141.
- 32.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 141.23 do RBHA 141. No campo "DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO" é citado o item 141.23(b) da seção 141.23 do RBHA 141.
- 32.2. Segue o que consta na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

32.3. Segue o que consta no item 141.23(b) do RBHA 141.

RBHA 141

141.23 - LIMITAÇÕES AO USO DE MARCAS, EXPRESSÕES E SINAIS DE PROPAGANDA

(...)

(b) É vedado às escolas de aviação civil o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica da entidade e dos cursos.

(...)

32.4. No caso em questão, diante do que foi relatado pela fiscalização no AI nº 001573/2015, verifica-se a subsunção dos fatos à capitulação prevista na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 141.23(b) do RBHA 141.

33. Alegações do interessado

33.1. Na defesa o interessado afirma que a entidade informava em seu *site* propaganda sobre o Curso de Piloto Comercial Avião, porém nunca teve turmas abertas para o mesmo, pois informava aos interessados quando entravam em contato com a escola que não tinha a referida homologação, mas que promove aulas particulares de voo para terceiros, pois segundo RBHA é permitido que o aluno faça horas de voo particulares somando um total de 200 horas para check do mesmo. Verifica-se que o interessado confirma propaganda sobre o Curso de Piloto Comercial. Quanto à alegação de que nunca teve turmas

abertas esta não está relacionada com o ato tido como infracional descrito no AI nº 001573/2015, visto que a infração informada pela fiscalização é pelo fato de ter sido constatada a realização de propaganda de curso não homologado, assim, a infração reportada não se refere ao fato de ter sido aberta ou não turma para o referido curso. Desta forma, afasto estas alegações do interessado.

- 33.2. Alega que o intuito em colocar no *site* foi somente para divulgação das aeronaves que estão em nome da escola e devidamente homologadas na categoria instrução. Informa que ainda aguardava a homologação do curso prático. Informa também que devido ao auto de infração a propaganda foi retirada do *site*. Quanto ao intuito informado pelo interessado, que motivou o mesmo a inserir a informação citada pela fiscalização no seu endereço eletrônico, deve ser considerado que independentemente do mesmo isto não afasta a ocorrência do ato infracional reportado pela fiscalização. No que tange à informação de que devido ao auto de infração a propagando foi retirada, esta também não tem o condão de afastar a conduta infracional reportada.
- 33.3. Em recurso alega que conforme pode-se verificar às fls. 04/06, no *site* da empresa Recorrente, não existe nenhuma propaganda do Curso de Piloto Comercial de Avião e tão somente fotografias de duas aeronaves monomotores as quais pertenciam à escola e que iriam ser utilizadas para o Curso prático após homologação. Entretanto, quanto a esta alegação é relevante destacar que a mera alegação do interessado destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

- 33.4. Assim, afasto esta alegação do interessado.
- 33.5. Informa que as aeronaves foram adquiridas uma vez que a Escola Recorrente possuía processo em trâmite perante a ANAC para homologação de curso Prático, porém diante da demora e dos altos custos a escola teve que devolver as aeronaves e o curso sequer foi homologado. Entretanto, estas informações apresentadas pelo interessado não desconstituem o ato infracional reportado pela fiscalização.
- 33.6. Considera que para colocar o *site* no "ar" como se tratava de uma escola de Aviação Civil, nada mais coerente do que colocar fotografias de aeronave, sendo que então, foram colocadas as fotos da própria aeronave da Recorrente. No entanto, a infração reportada pela fiscalização no AI nº 001573/2015 não se refere à ação de colocar fotografias de aeronaves no endereço eletrônico da empresa, mas sim sobre a realização de propaganda do curso de Piloto Comercial Avião sem possuir homologação.
- 33.7. Alega que o *site* em nenhum momento direcionava ou tentava induzir alguém a erro quanto a sua situação, sendo que em nenhum momento ministrou qualquer curso de Piloto. Porém, independentemente do fato de ter ou não ministrado o curso, a fiscalização reporta a realização de propagando do mesmo, sem a escola ter a necessária homologação.
- 33.8. Acrescenta que também não foi utilizado qualquer "uso de marca, expressões e sinais de propaganda que continham informações falsas", eis que não constava no site que a escola Recorrente ministrava Curso de Piloto Comercial Avião. Contudo, tendo em conta o disposto no art. 36 da da Lei 9.784/1999, o interessado não apresenta comprovações de suas alegações.
- 33.9. Destaca que nenhum cidadão foi lesado ou houve qualquer reclamação de qualquer pessoa sobre um possível erro ou equívoco diante da suposta propaganda, sendo que apenas constavam no *site* as duas aeronaves da empresa Recorrente. Porém, esta alegação não tem o condão de afastar a conduta infracional reportada pela fiscalização.
- 33.10. Dispõe que diante disso o valor da sanção aplicado à empresa, se é que exista, deverá ser equiparado ao aplicado por quem cometeu a conduta infracional por equívoco, ou seja, o comandante da

aeronave, pessoa física. No entanto, esta alegação não guarda relação com o ato infracional do presente processo.

33.11. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 34. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 CBA c/c o item 141.23(b) do RBHA 141, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).
- 35. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
- 36. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n° 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC n° 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1° e §2° destes mesmos artigos.
- 37. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC N° 25/2008, Anexo II, Tabela III INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD "ICG", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais atenuantes do que agravantes deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

38. Circunstâncias Atenuantes

38.1. Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 - o reconhecimento da prática da infração - na Análise de Primeira Instância (SEI nº 0529841) é informado que:

Logo, em sua defesa, a Autuada confirmou o cometimento da infração, confessando a ocorrência do fato e reconhecendo a violação à legislação. Submete-se, desde logo, à aplicação das providências administrativas cabíveis (ENUNCIADO Nº 08/JR/ANAC – 2009).

38.2. Porém, na Decisão de Primeira Instância (SEI nº 0716575) consta que:

Diante do exposto, acolho as razões expendidas na análise em primeira instância apresentada e julgo procedente a aplicação de multa no **patamar mínimo** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com espeque no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução, tendo em vista a <u>existência</u> de circunstâncias atenuantes, determinada na mesma Resolução, no artigo 22 §1º inciso III, conforme consulta ao SIGEC.

- 38.3. Desta forma, verifica-se que apesar de ter sido considerado pelo setor de primeira instância que o interessado confirmou o cometimento da infração, a única atenuante citada na decisão foi aquela prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008, em vigor à época. Não tendo o setor de primeira instância aplicado, de fato, a atenuante referente ao reconhecimento da prática da infração.
- 38.4. É importante considerar que a apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante. Assim, não considero caracterizada a

circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

- 38.5. Não considero aplicável para o caso em tela a circunstâncias atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- 38.6. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que é demonstrado no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 2844155.

39. Circunstâncias Agravantes

39.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

40. Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

40.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

- 41. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- 42. É o Parecer e Proposta de Decisão.
- 43. Submete-se ao crivo do decisor.

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/04/2019, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2841893** e o código CRC **70161EAC**.

Referência: Processo nº 00065.098285/2015-41 SEI nº 2841893

ANAC	Atalhos do Sistema:	Menu Principal										
:: MENU PRII	NCIPAL											
Dados da	consulta	Consulta										
Extrato	de Lançame	ntos										
	Nome da Ent	idade: FIRST CLASS ESCO	DLA DE AVIAÇÃO C	IVIL LTDA – ME					Nº ANAC	: 300119607	'60	
	CNP					± CADIN: Não						
	Div.	Tipo Usuário: Integral				±UF: ES						
End. Sede: RUA JOSE VIVACQUA Nº 461 -					Bairro: JABOUR					Município: VITORIA		
		CEP: 29072285										
				Créditos In	scritos no CADIN							
			Não Existe	em Créditos inscritos	s no CADIN para este	Número ANAC						
Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)	
2081	658603161	00065020016201579	10/02/2017	30/03/2014	R\$ 272 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00	
2081	658884170	00065019417201586	26/04/2019	30/03/2014	R\$ 384 000,00		0,00	0,00		DC2	384 000,00	
2081	658893170	00065037739201698	06/05/2019	13/08/2014	R\$ 272 000,00		0,00	0,00		DC2	272 000,00	
2081	658894178	00065020090201595	06/05/2019	07/08/2014	R\$ 48 000,00		0,00	0,00		DC2	48 000,00	
2081	660275174	00065098285201541	21/07/2017	21/07/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00	
2081	660473170	00065097974201538	11/09/2017	21/07/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00	
2081	<u>663817181</u>	00065567691201729	01/06/2018	08/02/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		IT2	5 005,86	
								Total devido	em 26/03/201	19 (em reais):	709 005,86	
AÖ3 - RECU AD3N - RECU CAN - CANCI CAN - CANCI CAN - CANCI CP - CRÉDI DA - DIVIDI DC1 - DECI DC2 - DECI DC3 - DECI DG3 - DILIC GDE - GAR IN3 - RECU INA - REVIS ITT2 - PUNIDI ITT3 - PUNIDI ITTD - RECU	ELADO CELADO I ITO À PROCURADO A ATIVA DIDO EM 1º INSTÂ DIDO EM 3º INSTÂ DIDO EM 3º INSTÂ DIDO EM 3º INSTÂ SÉNCIAS POR INIC JÇÃO FISCAL ANTIA DA EXECUÇ ANTIA DA EXECUÇ ANTIA DA EXECUÇ ASO NÃO FOI ADN DO PO RECURSO E IRSO EM 2º INSTÂ URSO EM 2º INSTÂ INSTÂ ESO EM 3º INSTÂ INSTÔ ENSTÂ	EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFI	DANDO CIÊNCIA CIÊNCIA CIÊNCIA CIÂNCIA CIAL LAR E SUFICIENTE NÃO FOI ADMITIDA MPESTIVO AINDA AGUARDAN S AINDA AGUARDAN	IDO CIÊNCIA DO IN NDO CIÊNCIA DO	INFRATOR, SEM EF	EITO SUSPENSI	PGDJ PP - P PU - F PU1 - PU2 - PU3 - RAN - RAN - RE2 - RE2N RE3 - RESN - RSN - RSN - RVS - RVS - RVS - RVS - RVS - RVS - RVS - RVS - RVS -	ARCELADO FUNIDO PUNIDO 1º IN PUNIDO 1º IN PUNIDO 2º IN PUNIDO 2º IN PROCESSO I - PROCESSO I - RECURSO DI - RECURSO DI - RECURSO SI - PROCESSO I - PROCESSO I SUSPENSÃO	PELA PROCU ISTÂNCIA ISTÂNCIA ISTÂNCIA EM REVISĂ DE MEVISĂ E 2ª INSTÂN DE 2ª INSTÂN DE 3ª INSTÂN DE 3ª INSTÂN DE 3ª INSTÂN DE 3º INSTÂN DE METEITO PERIOR UPERIOR SI EM REVISĂ DE MEVISĂ	D POR INICIA ÃO POR INICIA ÑO POR INICI CIA NCIA SEM EF CIA NCIA SEM EF SUSPENSIVO EM EFEITO S D POR INICIA ÃO POR INICIA		
Registro 1 a	té 7 de 7 registros								Págin	na: [1] [lr]	[Reg]	



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 499/2019

PROCESSO N° 00065.098285/2015-41

INTERESSADO: First Class Escola de Aviação Civil Ltda

Brasília, 16 de abril de 2019.

- 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 16101779000171, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais SPO, proferida dia 29/05/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 001573/2015, pela prática de induzir ao erro quanto a situação jurídica da entidade e dos cursos, realizando propaganda e/ou vendendo horas de voo de cursos com homologação vencida contrariando o item 141.23 do RBHA 141. A infração ficou capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica CBA) c/c item 141.23(b) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 141.
- 2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1°, da Lei n° 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 376/2019/JULG ASJIN/ASJIN SEI n° 2841893], ressaltando que embora a Resolução n° 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC n° 25/2008 e a IN ANAC n° 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
- 4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
 - por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 16101779000171, ao entendimento de que restou configurada a prática de infrações descritas no Auto de Infração nº 001573/2015, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 c/c item 141.23(b) do RBHA 141, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil), considerando nos autos a inexistência de circunstâncias agravantes e existência de uma circunstância atenuante, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.098285/2015-41 e ao crédito de multa 660275174.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma, em 16/04/2019, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2847128 e o código CRC 974DE25D.

Referência: Processo nº 00065.098285/2015-41 SEI nº 2847128